



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
QUILOMBO/SC, Nº 01, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

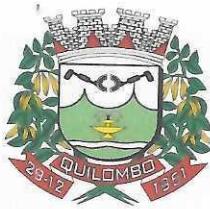
**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E
ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
QUILOMBO/SC.**

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, com fundamento no artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC c/c artigo 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, finalmente, ancorados nas disposições do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentam a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC, nos seguintes termos:

Art. 1º. ° Fica alterado o inciso IV e o parágrafo único do artigo 17, bem como acrescido o parágrafo segundo no mesmo artigo, todos da Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:
[...]

IV - o limite, por sessão legislativa, do afastamento para tratar de interesses particulares é 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, desde que com prazo de 24 horas, e o



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado no Poder Executivo Municipal de Quilombo, não perderá o mandato, nem o cargo da mesa diretora, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC, bem como acrescido de parágrafo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

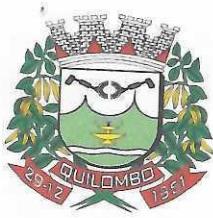
IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no território do município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



§ 1º A perda do mandado nos casos de infringir o inciso I e II será decidida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa Diretora, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nos demais casos a perda será declarada pela Mesa Diretora.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado no Poder Executivo Municipal de Quilombo, não perderá o mandato, nem o cargo da mesa diretora, considerando-se automaticamente licenciado, contudo na ausência de substituto legal previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, esta deverá realizar eleições para substituir de forma interina.

§ 4º O vereador, membro da mesa diretora, caso vier a ser investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado no Poder Executivo Municipal de Quilombo, e posteriormente vier a deixar o Executivo, voltará ao mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Quilombo, desde que seja na própria sessão legislativa.

Art. 3º. ° Fica acrescido o inciso VI ao artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC:

VI – Expedir Decretos e Portarias dentro de sua respectiva secretaria, quando houver delegação pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. ° Fica alterado o § 7º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC, passando a vigorar da seguinte forma:

§ 7º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



anterior, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da receita orçada em cada caso, quando feita por decreto executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA



Nereu Lima
Presidente

Angelo Campagnolo
Vice-Presidente

Leila Dione Schaeffer
1ª Secretária

Vandercélio Salla Darif
2º Secretário



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



JUSTIFICATIVA

A proposição é apresentada pelos ora assinantes nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Quilombo, tendo como objetivo suprir lacunas da redação da Lei Orgânica do Município.

As lacunas são de ordem organizacional da Câmara, uma vez que em determinados aspectos a Lei Orgânica não previu.

Tal proposição tem sido analisada, debatida e construída entre os proponentes, com o auxílio de terceiros, a fim de observar a constitucionalidade e legalidade de tais mudanças.